

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Segunda Seção

Mandado de Segurança Criminal 1033247-23.2019.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção da Bahia
Advogados: Evelyne Almeida Ribeiro Pina e outros
Impetrados: Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA e União
Publicação: PJe – 15/05/2020

Ementa

Penal e processual penal. Mandado de segurança criminal. Autorização. Assistência. Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Bahia. Ação penal. Possibilidade.

1. Mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado da Bahia, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jequié, Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos autos da Ação Penal 5137- 35.2018.4.01.3308, que indeferiu o pedido de intervenção, formulado pela OAB, para atuar na ação penal como assistente simples do advogado André Márcio Galvão Braga (OAB/BA 14.324).

2. Reconhecida a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado da Bahia, tendo em vista o direito pleiteado, essencialmente vinculado à defesa das prerrogativas do advogado André Márcio Galvão Braga (OAB/BA 14.324), de forma direta, e, de forma indireta, o caso aqui em questão diz respeito às garantias da advocacia, quando se considera que o advogado, supostamente, estaria sofrendo constrangimento em seus direitos fundamentais e prerrogativas funcionais pelo fato simples e exclusivo de estar exercendo sua profissão.

3. No caso concreto, consta dos autos que o advogado foi inserido no rol dos acusados da prática de uso de documento falso pelo tão só fato de atuar como advogado/procurador do município e peticionar a juntada de documento aos autos, tendo o MPF oferecido denúncia em seu desfavor, dentre outros crimes, pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal. No caso o advogado foi denunciado por ato próprio da atividade por ele exercida como procurador do município.

4. Não pode prosperar a compreensão do juízo impetrado de que, no processo penal, apenas se concebe a assistência ao lado da acusação, não se admitindo a intervenção de terceiro em favor da defesa. Em primeiro lugar, evidentemente, tal interpretação, de admitir no processo penal apenas o assistente em favor da acusação, conduziria ao inaceitável tratamento desigual entre as partes, em prejuízo exclusivamente da defesa, no âmbito do processo penal, em que ressaltam, como se sabe, além dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a necessidade de resguardar a igualdade entre as partes.

5. Existe expressa previsão legal estabelecendo a legitimidade para os presidentes dos conselhos e das subseções da OAB intervirem, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. Assim, existe expressa e específica previsão legal para admitir a atuação em processo penal da OAB como assistente dos advogados, precisamente, quando estejam, à similitude do que ocorre no caso presente, na condição de réus em ação penal.

6. Segurança concedida para, confirmando o que decidido em sede liminar, autorizar a atuação da OAB – Seccional Bahia como assistente do advogado André Márcio Galvão Braga nos autos da Ação Penal 5137-35.2018.4.01.3308.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conceder a segurança, para, confirmando o que decidido em sede liminar, autorizar a atuação da OAB – Seccional Bahia como assistente do advogado André Márcio Galvão Braga nos autos da Ação Penal 5137-35.2018.4.01.3308.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 13/05/2020.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.

Mandado de Segurança Criminal 1020587-31.2018.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
Impetrante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues
Impetrada: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima/RR
Publicação: PJe – 12/06/2020

Ementa

Penal e processual penal. Mandado de segurança criminal. Suspensão. Bloqueio de contas. Astreintes. Segurança concedida.

1. Mandado de segurança impetrado por Bradesco S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima/RR, que determinou o bloqueio das contas do impetrante no valor histórico de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) via sistema Bacenjud, sob o fundamento de garantia do cumprimento da *astreinte* fixada.

2. Afirma o impetrante que, em ação cautelar penal, o Ministério Público Federal requereu a quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Dillon S/A Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários visando a instrução de procedimento administrativo em tramite perante a Procuradoria da República de Roraima, e o magistrado deferiu a medida cautelar, razão pela qual a Receita Federal e o Banco Bradesco S/A prestaram as informações solicitadas.

3. Estabelece a Constituição Federal, no inciso LXXI do art. 5º, que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

4. A jurisprudência dos tribunais tem se firmado no sentido de que apenas após o trânsito em julgado é que se permite a execução da multa diária fixada a título de *astreinte*. Mesmo a execução provisória dessa espécie de multa pressuporia que o recurso eventualmente interposto da sentença de mérito que a tivesse fixado não tivesse sido recebido no efeito suspensivo.

5. No caso, não havendo trânsito em julgado da decisão em que fixada a multa diária, mostra-se inviável a antecipação de cobrança ou o acautelamento do valor total, por futuro descumprimento, no caso, sequer certificado. Não há, pois, justificativa para o acautelamento do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de *astreintes* como determinado pelo juízo.

6. Cuidando-se de instituição financeira que conforma um dos maiores bancos do país, consistente em patrimônio ao que se sabe absolutamente solvente, não se apresentou qualquer fato que justifique o receio de que, não importando o valor que ao final pudesse ser imposto como multa diária, não se verificasse capacidade (ausente o *periculum in mora*).

7. Segurança concedida para cassar a decisão que determinou o bloqueio judicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do Banco Bradesco S/A.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conceder a segurança.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 10/06/2020.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.